



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00327/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.009500/2020-94

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTOS: Consulta jurídica acerca dos impactos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto, no processo de regulamentação e nos atos normativos editados pela Anatel.

EMENTA: **1.** Dúvida jurídica. Impactos do Decreto nº 10.139, de 2019. Revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto, editados pela Anatel. **2.** Os atos normativos da Agência que decorram de sua competência finalística (cf. art. 1º da Lei nº 9.472, de 1997), não podem ser considerados atos normativos inferiores a Decreto. **3.** Os preceitos do Decreto nº 10.139, de 2019, que tratem tão somente de aspectos de cunho administrativo seriam aplicáveis à Anatel (cf. art. 84, VI, "a", da Constituição Federal), ao passo que, de outra sorte, dispositivos que invadam competência reservada por lei à Agência não o seriam. **4.** Pela inaplicabilidade do art. 18 do Decreto nº 10.139, de 2019, aos atos normativos de cunho finalístico editados pela Anatel, bem como de seu art. 22, que trata de sua produção de efeitos. **5.** Quanto ao teor do art. 8º, inciso III, do Decreto nº 10.139, de 2019, o Decreto parece se imiscuir na competência finalística da Agência, em que pese tal diretriz acabar se aplicando à Anatel por força de outras leis (LGT, Lei nº 13.848, de 2018 e Lei nº 13.874, de 2019), não por força do Decreto em tela. **6.** A Anatel sucedeu o Ministério das Comunicações no que pertine à atuação como órgão regulador das telecomunicações brasileiras (art. 6º, inciso II, do Decreto nº 10.129 de 2019). Competência da Agência para incorporar ao seu quadro regulamentar as normas editadas por aquele órgão e que ainda são aplicáveis ao setor, inclusive no que tange à revisão e consolidação de que trata o Decreto sob exame. Desnecessidade de realização de consulta pública para que haja apenas uma simples incorporação e organização formal das normas editadas pelo Ministério das Comunicações, desde que não haja qualquer alteração de conteúdo ou de mérito. **7.** Quanto ao parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 10.139, de 2019. Inclusão no escopo do presente trabalho as Resoluções editadas pela Anatel conjuntamente com outras Agências Reguladoras. **8.** Inaplicabilidade do art. 10, § 2º, art. 15, parágrafo único, e art. 16, § 4º, do Decreto nº 10.139, de 2019, à Anatel, uma vez que direcionados direta e exclusivamente a outros órgãos ou entidades. **9.** Recomendável que a Anatel, em 31 de agosto de 2021, edite ato resumindo a revisão e consolidação feita e ratificando a vigência da regulamentação atual, certificando a Agência o cumprimento dos aspectos administrativos do Decreto nº 10.139, de 2019, tal qual disposto no prazo final constante do art. 14 do Decreto nº 10.139, de 2019. **10.** O art. 17 do Decreto nº 10.139, de 2019, apenas deixa claro a possibilidade de que o assunto ali mencionado seja levado à deliberação da agência reguladora, que poderá decidir, de forma justificada, à luz de suas prioridades regulatórias.

1. RELATÓRIO

1. Foram os autos encaminhados a esta Procuradoria por meio do Informe nº 22/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5292164), datado de 13 de abril de 2020, para análise e manifestação quanto aos impactos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto, no processo de regulamentação e nos atos normativos editados pela Anatel, ressaltando que os prazos deste Decreto foram posteriormente alterados por meio do Decreto nº 10.310, de 2 de abril de 2020.

2. É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Delineamentos da dúvida jurídica constante dos autos.

3. Como consta do histórico processual, os autos foram trazidos à análise desta Procuradoria em razão de dúvida jurídica quanto à necessidade de manifestação acerca da aplicabilidade do Decreto nº 10.139, de 2019, aos atos normativos da Anatel. Especificamente, a área especializada, por meio do Informe nº 22/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5292164), datado de 13 de abril de 2020, solicita deste Órgão de Consultoria análise quanto à adequação jurídica de seu entendimento, no sentido de que:

a) A obrigação da Anatel de revisão e consolidação prevista no Decreto nº 10.139/2019 aplica-se aos normativos editados por ela mesma desde a sua criação, por meio de Resoluções do Conselho Diretor, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos, não se aplicando às Normas do

Ministério das Comunicações editadas antes da Lei Geral de Telecomunicações - LGT;

b) A obrigação acima aplica-se tão somente às disposições do Decreto nº 10.139/2019 que tenham exclusivamente cunho administrativo e, assim, não firam a competência finalística legalmente instituída à Anatel.

c) Conseqüentemente, não se aplicam à Anatel os seguintes dispositivos, todos do Decreto nº 10.139/2019, por não se tratarem de matéria meramente administrativa: artigo 18; e artigo 22;

d) Também não se aplicam à Anatel os seguintes dispositivos, todos do Decreto nº 10.139/2019, por se tratarem de determinações a outros órgãos: §2º do artigo 10; parágrafo único do artigo 15; e §4º do artigo 16; e

e) No caso da Anatel, é desnecessária a edição da Portaria prevista no artigo 14 do Decreto nº 10.139/2019 pelos motivos expostos nos autos do presente Processo.

4. Passemos, assim, à análise da dúvida jurídica ora elaborada.

2.2 Do Decreto nº 10.139, de 2019.

5. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 10.139, de 2019, referido documento normativo dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Vale, portanto, afirmar que tal Decreto apenas se aplica aos atos normativos inferiores a Decreto, quais sejam: portarias, resoluções, instruções normativas, ofícios e avisos, orientações normativas, diretrizes, recomendações, despachos de aprovação e qualquer outro ato inferior a decreto com conteúdo normativo (cf. art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.139, de 2018).

6. A normatização em tela traz aspectos que devem ser observados pela Administração Pública Federal no que pertine à edição de seus atos normativos inferiores a Decreto, tais como a numeração sequencial dos mesmos (cf. art. 3º), bem como a aspectos atinentes à publicação, vigência e produção de efeitos de tais atos (cf. art. 4º), de modo que deverão ser estabelecidas data certa para sua entrada em vigor e produção de efeitos.

7. O Decreto em tela, no seu art. 5º, ainda determina a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto, destacando a área técnica que não se deve entender tal comando "como uma ampla revisão de mérito dos atos normativos, mas sim uma reorganização para (i) agrupá-los de acordo com cada temática e (ii) deixar claro quais regras ainda se aplicam", acrescentando que "revisões de mérito devem acontecer dentro do rito estabelecido, o que seria exequível dentro do prazo máximo previsto pelo Decreto (até 31 de maio de 2021)".

8. Além disso, seu art. 6º enumera de quem seria a competência para revisar e consolidar os atos normativos, enquanto o art. 7º elenca o conteúdo da revisão de atos. Já o art. 8º determina a revogação expressa de normas (i) já revogadas tacitamente, (ii) cujos efeitos tenham se exaurido e (iii) vigentes, cuja necessidade ou significado não pôde ser identificado.

9. O art. 9º do Decreto em análise, a seu turno, aponta os procedimentos que devem ser observados para a consolidação, que deverá incluir a melhora da técnica legislativa do ato, ao passo que o art. 10 normatiza a competência interna para revisar e consolidar.

10. Segundo o art. 11, a revisão e a consolidação terão as fases de triagem, exame e consolidação ou revogação, constando ainda em seu art. 12 a determinação para divulgação, pelos órgãos e entidades, da listagem com todos os atos normativos inferiores a Decreto até 31 de julho de 2021, nos respectivos sítios eletrônicos.

11. O art. 14, de seu turno, estabelece prazos, por portaria de seu dirigente máximo, para a publicação das normas revisadas e consolidadas, cujos atos serão divididos por pertinência temática, que serão publicados em etapas, nos prazos ali consignados. Nesse cenário, dispõe o art. 15 acerca da divulgação das fases de revisão e consolidação, enquanto o art. 16 determina a divulgação de todos os atos normativos no sítio eletrônico do órgão ou entidade respectivo.

12. Por meio do art. 17, fica aberta a possibilidade de qualquer pessoa requerer a divulgação de atos normativos no sítio eletrônico do órgão ou entidade, a inclusão de ato normativo em consolidação normativa e a adaptação de ato normativo em desacordo com as normas previstas no Decreto.

13. O art. 18 dispõe acerca das consequências do não cumprimento das normas previstas no Decreto em comento, proibindo ao agente público a aplicação de multa por conduta ilícita tipificada apenas na norma não consolidada e a negativa de seguimento ou indeferimento de requerimento administrativo fundada, exclusivamente, no não cumprimento de exigência constante apenas de norma não consolidada.

14. Além disso, o art. 19 trata das futuras revisões e consolidações, determinando a obrigatoriedade da manutenção da consolidação normativa por meio da realização de alteração na norma consolidada cada vez que novo ato com temática aderente a ela for editado, e da repetição dos procedimentos de revisão e consolidação normativa previstos no Decreto no início do primeiro ano de cada mandato presidencial com término até o segundo ano do mandato presidencial.

15. Por fim, os artigos 20 a 22 tratam das disposições transitórias. O primeiro dispõe sobre a necessidade de utilização das espécies normativas enumeradas no art. 2º, *caput*, do Decreto (portaria, resolução e instrução normativa). Já o art. 21 assinala prazo para que os órgãos e entidades que devem observância ao Decreto em tela se adequem ao disposto em seu art. 16, enquanto o art. 22 assevera que o disposto no *caput* do art. 18 apenas produzirá efeitos em 1º de setembro de 2021.

16. Assim, diante desse contexto, indaga a área técnica acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Decreto em comento à Anatel, nos termos da consulta jurídica delineada linhas acima.

2.3 Aplicação do Decreto nº 10.139, de 2019, às atividades da Anatel (artigos 6º, 8º, inciso III, 14, 18 e 22).

17. Do teor do art. 1º do Decreto nº 10.139, de 2019, a determinação de revisão e consolidação

ali disposta aplica-se tão somente aos atos normativos inferiores a Decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

18. No que se refere aos atos normativos editados pela Agência no exercício de sua atividade fim, é de se reiterar o entendimento constante do Parecer nº 00352/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, que tratou do Decreto nº 9.759/2019, no sentido de que não podem ser considerados como atos inferiores a Decreto:

Parecer nº 00352/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

49. Portanto, diante de sua autonomia reforçada e da correlata ausência de subordinação hierárquica, a interferência do Poder Executivo no âmbito de competência da Agência é medida excepcional, somente admitida em casos de flagrante contrariedade à lei e à Constituição, a exemplo das situações, citadas no Parecer AGU nº AC - 051/2006, em que sejam ultrapassados os limites materiais de competência da Agência ou violadas políticas públicas definidas para o setor regulado.

50. É, justamente, com base nas características e nas garantias institucionais descritas acima - a saber: modelo policêntrico de administração pública, autonomia reforçada (estabilidade dos dirigentes, independência administrativa etc.), ausência de subordinação hierárquica e excepcionalidade da interferência do Poder Executivo em sua esfera de competência - que se entende que os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras e, especialmente, pela Anatel, não possuem hierarquia inferior a decreto.

19. Ademais, recorda-se que desde então entrou em vigor a Lei nº 13.848/2019, que cristalizou o modelo das agências reguladoras caracterizado pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira:

Lei nº 13.848/2019

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

20. Destaca-se, ainda, o entendimento do Parecer nº 020/2019/DEPCONSU/PGF/AGU (SEI nº 4287758), aprovado pelo Procurador-Geral Federal, no sentido de que *"eventual discussão acerca da inexistência de hierarquia normativa entre decreto presidencial e ato de agência reguladora poderia ser hipoteticamente admitida quanto à matéria encartada entre as confiadas por lei à competência finalística do ente administrativo"*. Na ocasião, sem deixar de admitir a ausência de hierarquia entre o Decreto e as competências finalísticas da agência reguladora, entendeu a Procuradoria-Geral Federal que o objeto específico do Decreto nº 9.759/2019, que tratou de colegiados, regulava exclusivamente organização administrativa, matéria inserida na competência constitucional do Presidente da República.

21. Nesse sentido, reputa-se cabível a conclusão de que **os atos normativos da Agência que decorram de sua competência finalística, ou seja, aqueles atinentes à organização da exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui, dentre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências** (cf. art. 1º da Lei nº 9.472, de 1997), **não podem ser considerados atos normativos inferiores a Decreto**.

22. Destarte, os preceitos do Decreto nº 10.139, de 2019, que tratem tão somente de aspectos de cunho administrativo seriam aplicáveis à Anatel, uma vez que decorrentes da competência atinente à organização administrativa conferida pelo Presidente da República pelo art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, ao passo que, de outra sorte, dispositivos que invadam competência reservada por lei à Agência não o seriam. Portanto, as normas de organização administrativa delineadas pelo Decreto nº 10.139, de 2019, por conseguinte, não poderiam interferir de modo intolerável nas atribuições finalísticas da Agência.

23. Assim, uma vez que o Decreto em tela não pode interferir nas decisões de mérito das normas regulamentares editadas pelas Agências Reguladoras - interferindo, apenas, nos aspectos mais formais da norma (técnicas de redação, de elaboração, de organização formal e sequencial, dentre outros), correto o entendimento da Agência no sentido de que se aplicam às suas atividades aqueles dispositivos que tenham cunho meramente formal e/ou administrativo.

24. No ponto, registra-se a conclusão trazida pelo Parecer nº 00121/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, no sentido de que o Decreto nº 10.139, de 2019, se dirige exclusivamente aos aspectos formais das normas, e não àqueles de mérito: *"Entendemos que o objeto do Decreto nº 10139/2019 relaciona-se à adequação da forma dos atos normativos inferiores a decreto, não tratando de relações jurídicas de direito material. Assim, as normas do decreto não podem conter matéria estranha a esta finalidade."* No mesmo sentido é o Parecer nº 74/2020/PFANP/PGF/AGU, ao afirmar que *"o Decreto nº 10.139/2019 que orienta a revisão e consolidação dos atos normativos pretende uma racionalização das normas regulatórias, mas não a modificação das normas (...)"*.

25. A partir de tal conclusão, passamos a analisar a incidência de alguns dispositivos do Decreto em comento à Anatel, nos termos delineados pelo corpo especializado.

26. Primeiramente, cumpre analisar o teor do **art. 6º**, que trata da competência para consolidação e revisão dos atos normativos:

Decreto nº 10.139, de 2019

Art. 6º A competência para revisar e consolidar atos normativos é:

I - do órgão ou da entidade que os editou;

II - do órgão ou da entidade que assumiu as competências do órgão ou da entidade extinto

que os editou; ou

III - do órgão ou da entidade com competência sobre a matéria de fundo, quando não for possível identificar o órgão ou a entidade responsável, na forma prevista no inciso II.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para identificar os órgãos e as entidades responsáveis por:

I - interagir e realizar os trabalhos de revisão e de consolidação de atos normativos conjuntos; e

I - revogar atos normativos.

27. O inciso I do preceito aplica-se à Anatel, no sentido de que a competência para revisar e consolidar seus atos normativos seria da própria Agência.

28. Quanto ao inciso II, especificamente no caso do setor de telecomunicações, a área técnica traz à baila o fato de que algumas normas atinentes ao setor de telecomunicações foram editadas por outros órgãos, que precederam a Anatel na regulamentação das telecomunicações brasileiras antes do marco regulatório instituído pela LGT:

Informe nº 22/2020/PRRE/SPR

3.66. Quando da aprovação, em 1997, do novo marco legal para o setor de telecomunicações, por meio da LGT, à Anatel foi dada a competência para substituir, gradativamente, a regulamentação, normas e demais regras em vigor até então. Tais regras haviam sido aprovadas por diversos órgãos que precederam a Anatel na regulamentação das telecomunicações brasileiras antes de sua criação.

3.67. Em particular, ressalta-se que a maior parte destas regras havia sido estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, a quem competia regular o setor de telecomunicações até então, e vem sendo gradativamente substituídas pela Anatel desde sua criação conforme a necessidade de atualização.

3.68. Tal situação, entretanto, não se enquadra na hipótese prevista no inciso II, uma vez que o Ministério das Comunicações não foi extinto àquela época, mas tão somente houve um realinhamento das responsabilidades à luz das melhores práticas internacionais de regulação. Ao Ministério das Comunicações ficou designada, em suma, a competência para elaborar as políticas públicas para o setor de telecomunicações, cabendo sua implementação a um órgão regulador independente e dotado de autonomia administrativa e financeira, a Anatel.

3.69. Mais adiante, em 29 de setembro de 2016, por meio da Lei nº 13.341, o Ministério das Comunicações foi extinto e suas competências foram transferidas para o Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações:

(...)

3.70. Neste sentido, resta claro que, no que se refere às normas editadas pelo então Ministério das Comunicações, a competência para consolidar é do órgão que o substituiu e assumiu suas competências, qual seja, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

29. Ao ser criada, a Anatel não assumiu perfeitamente as competências do Ministério das Comunicações no que pertine ao setor de telecomunicações. Como bem destacou o corpo especializado, o Ministério das Comunicações não foi extinto e, ainda, passou a deter as competências relativas à elaboração de políticas públicas para o setor, ao passo que à Anatel ficou consignada a atuação como órgão regulador das telecomunicações brasileiras, o que inclui a adoção de medidas para o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

30. Ocorre, no entanto, que uma parte das competências detidas pelo então Ministério das Comunicações foram atribuídas, pela LGT, à Anatel, que sucedeu o Ministério citado no que tange à competência regulatória do setor de telecomunicações. Em que pese não ter havido a extinção do então Ministério das Comunicações - que, em seguida, passou a Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e, após, novamente, a Ministério das Comunicações - , o fato é que incumbe à Agência a organização das normas que regem o setor, inclusive aquelas que foram editadas à época em que sua função era detida pelo órgão ministerial.

31. No ponto, vale destacar o teor do art. 214 da LGT, que trata das hipóteses de aplicação das disposições normativas editadas por outros órgãos que não a recém criada Anatel:

LGT

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei; (...)

32. O objetivo do Decreto nº 10.139, de 2019, é justamente a melhor organização das normas, a fim de que os administrados e a sociedade em geral tenham mais clareza quanto ao regramento aplicável nos diversos assuntos de que tratam, o que deve ser feito pelo órgão que detém a atual competência para tratar da matéria. De fato, quando um órgão assume competências de outro, é aquele que assumiu as competências que possui mais proximidade da matéria e capacidade para melhor organizar as normas à luz de suas competências, premissa que se aplica com mais ênfase ao caso sob análise, quando o Ministério das Comunicações já perdeu parte de suas competências para a Anatel há mais de vinte anos.

33. Sobre o inciso II do art. 6º do Decreto, entende-se que deve ser interpretado de acordo com

tal finalidade, no sentido de que a competência para revisar e consolidar os atos normativos é do órgão ou da entidade que assumiu as competências do órgão ou da entidade que perdeu tais competências, independentemente de este órgão ter sido extinto ou subsistido com outras competências. O fato é que, para as competências perdidas, ele está extinto. Parece, então, que a palavra "extinto" do dispositivo denota apenas uma referência à competência extinta ou, no máximo, um pressuposto equivocadamente de que todo órgão ou entidade que perde competências necessariamente seria extinto. Com efeito, não se mostra coerente que o órgão que assumiu as competências materiais tenha a competência para revisar e consolidar os atos normativos quando o órgão que perdeu as competências tenha sido extinto, e que tal competência para revisar e consolidar permaneça com o órgão que perdeu as competências materiais pelo simples fato de que ele, formal e nominalmente, continue existindo, ainda que sem deter essas competências materiais. Como dito, em relação às competências perdidas, é como se tivesse sido extinto.

34. Nesse sentido, uma vez que Anatel sucedeu o Ministério das Comunicações no que pertine à atuação como órgão regulador das telecomunicações brasileiras, também incumbirá à Agência incorporar ao seu quadro regulamentar as normas editadas por aquele órgão e que ainda são aplicáveis ao setor, inclusive no que tange à revisão e consolidação de que trata o Decreto nº 10.139, de 2019.

35. Aspecto relevante a ser abordado diz respeito à desnecessidade de consulta pública para que haja apenas uma simples incorporação e organização formal das normas editadas pelo Ministério das Comunicações, desde que não haja qualquer alteração de conteúdo ou de mérito. De fato, nessa particular situação trazida pelo Decreto sob análise, meras adequações de forma sem qualquer alteração de conteúdo não teriam o condão de serem equiparadas, materialmente, à edição ou alteração de atos normativos a ponto de atrair, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.948/2019, a necessidade de realização de consulta pública e os seus procedimentos inerentes, o que deve ser avaliado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Registra-se que linha similar foi seguida pelo Parecer nº 00121/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concordou com a desnecessidade de consulta pública em situação que a área técnica daquela agência apontou existir apenas "*adequação formal ao Decreto 10.139*", bem como pelo Parecer nº 74/2020/PFANP/PGF/AGU, que, para fins de adequação formal ao Decreto nº 10.139/2019, considerou, à luz do art. 9º da Lei nº 13.948/2019, que, na hipótese de não haver modificação da norma, "*a princípio a realização de audiências públicas prévias à revisão e consolidações das normas não seria necessária*".

36. Quanto ao parágrafo único do artigo 6º do Decreto sob análise, concorda-se com a área especializada no sentido de que "se incluem no escopo do presente trabalho as Resoluções editadas pela Anatel conjuntamente com outras Agências Reguladoras".

37. Especificamente quanto ao teor do **art. 8º, inciso III**, do Decreto nº 10.139, de 2019, observa-se a obrigatoriedade de revogação expressa de normas vigentes, cuja necessidade ou significado não pôde ser identificado. Aqui, como bem salienta a área técnica no Informe nº 22/2020/PRRE/SPR, o Decreto parece se imiscuir na competência finalística da Agência, pois "*diz respeito à autonomia finalística da Agência, qual seja, avaliar a necessidade ou manutenção de um normativo por ela editado*", impondo revogações normativas em determinadas situações. Com efeito, o presente dispositivo parece impor à Anatel determinações quanto à necessidade de revisão de mérito das normas editadas pela Agência, o que feriria a competência finalística da Agência.

38. No entanto, acrescenta que tal diretriz acaba se aplicando à Anatel por força de outras leis (LGT, Lei nº 13.848, de 2019 e Lei nº 13.874, de 2019), não por força do Decreto em tela, o que de certa forma, na prática, acaba esvaziando a discussão no ponto.

39. De fato, a Lei nº 13.848/2018, além de obrigar a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, já impõe que devam ser indicado os pressupostos de fato e de direito que determinem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos, bem como determina seja observada a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público (arts. 4º, 5º e 6º). Na mesma linha, a Lei nº 13.874/2019 traz comandos para evitar o que denomina de abuso do poder regulatório, vedando, por exemplo, a exigência de especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado (art. 4º). Por fim, a Lei nº 9.472/1997, por exemplo, impõe que eventuais condicionamentos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes (art. 128). Como se vê, tais preocupações já constituem parâmetros de legalidades ordinariamente observados pela Anatel.

40. Nesse contexto, é ainda possível afirmar, a *contrario sensu*, que aqueles preceitos que não possuam cunho meramente administrativo não podem ser direcionados às normas finalísticas das Agências Reguladoras, como é o caso dos **arts. 18 e 22 do Decreto nº 10.139/2019**, *in verbis*:

Decreto nº 10.139, de 2019

Art. 18. A não consolidação do ato normativo tem como consequência a vedação aos agentes públicos: [\(Produção de efeitos\)](#)

I - de aplicação de multa por conduta ilícita tipificada apenas na norma não consolidada; e

II - de negativa de seguimento ou de indeferimento de requerimento administrativo fundada, exclusivamente, no não cumprimento de exigência constante apenas de norma não consolidada.

§ 1º Se, após notificado da irregularidade, o infrator não regularizar a situação no prazo de um mês, deixará de ser aplicado o disposto no inciso I do **caput**.

§ 2º Ressalvado o disposto no **caput**, a mera violação de regra, diretriz ou procedimento deste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma.

(...)

Art. 22. O disposto no **caput** do art. 18 somente produzirá efeitos a partir de 1º de setembro de 2021. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.310, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

41. O artigo 18, como se vê, trata da consequência da não consolidação do ato normativo, enquanto o art. 22 determina o momento a partir de qual tal dispositivo produzirá efeitos. Como bem salientou o corpo especializado, "o artigo 18 prevê impactos no caso de não consolidação de algum ato normativo nos prazos previstos no Decreto", como, por exemplo, "a não possibilidade de aplicação de multa por conduta ilícita tipificada apenas na norma não consolidada no prazo de um mês após notificada a irregularidade sem que seja regularizada".

42. Com efeito, a Lei Geral de Telecomunicações bem delimitou o âmbito de atuação da Anatel, incumbindo-a da organização da exploração do serviços de telecomunicações (cf. art. 1º), por meio da expedição das normas regentes do setor, fiscalizando a aplicando sanções (cf. art. 19, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV):

LGT

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

(...)

43. Ademais, o art. 173 da LGT determina que a infração ao seus termos ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às sanções de advertência, multa, suspensão temporária, caducidade ou declaração de inidoneidade, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

44. No ponto, reputam-se adequadas as considerações elaboradas pela área técnica, senão vejamos:

Informe nº 22/2020/PRRE/SPR

3.123. **Análise:** O artigo 18 prevê impactos no caso de não consolidação de algum ato normativo nos prazos previstos no Decreto. Um deles, por exemplo, é a não possibilidade de aplicação de multa por conduta ilícita tipificada apenas na norma não consolidada no prazo de um mês após notificada a irregularidade sem que seja regularizada.

3.124. O poder sancionatório das Agências Reguladoras faz parte de suas competências finalísticas legalmente instituídas. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, deixa clara a competência de fiscalização e sancionamento pelos onze órgãos listados no artigo 2º da Lei. A seguir copia-se alguns trechos da referida Lei que deixam isso claro:

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público. (...)

Art. 32 (...)

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

Art. 34. As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que observarão o disposto em legislação própria. (...)

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor de agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal que gozar de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei. (grifos nossos)

3.125. Com relação à Anatel, a Lei Geral de Telecomunicações detalha tais competências para o setor de telecomunicações:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...)

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; (...)

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; (...)

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; (...)

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

3.126. A LGT ainda cita a possibilidade de sanções em diversas temáticas específicas (por exemplo, metas de universalização, interconexão de redes, controle tarifário, instrumentos de outorga, licitações), deixando ainda mais clara a competência da Anatel em aplicar sanções administrativas frente às infrações observadas no setor de telecomunicações.

3.127. Considerando tal competência legal, a Anatel editou, em 7 de maio de 2012, por meio da Resolução nº 589, nova versão do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas - RASA. Ainda, destaca-se que está em andamento na Agência projeto normativo de reavaliação da regulamentação sobre fiscalização regulatória visando, entre outras coisas, possibilitar ações mais focadas na responsividade dos entes regulados e menos focadas nos mecanismos usuais de comando e controle. Trata-se do item 12 da Agenda Regulatória 2019-2020 (Processo nº 53500.205186/2015-10) que também trata da revisão do RASA.

3.128. Diante destes fatos, entende-se que o comando contido no artigo 18 do Decreto nº 10.139/2019 fere a competência finalística da Agência, não se aplicando à Anatel. (...)

45. **Tratam tais dispositivos de normas de natureza finalística e regulatória, relativos ao poder sancionatório da Anatel, não podendo o Decreto em riste invadi-las.** Assim, não poderia o Decreto em comento impedir que a Anatel exerça seu poder sancionatório na hipótese de não consolidação do ato normativo finalístico. De fato, além de estar em dissonância com o art. 173 da LGT, o art. 18 prevê uma hipótese de supressão de eficácia da norma não consolidada, ao impedir que se aplique multa por seu descumprimento ou se negue seguimento ou indefira requerimento com base no não cumprimento da norma não consolidada. Por óbvio, tal consequência interferiria na política regulatória e esvaziaria o caráter cogente das normas finalísticas das agências reguladoras. Estaria o Presidente da República, portanto, retirando eficácia de uma norma regular e legitimamente aprovada por uma agência reguladora, o que esbarraria na ausência de tutela ou subordinação hierárquica.

46. Com base nisso, **opina-se pela inaplicabilidade do art. 18 do Decreto nº 10.139, de 2019, aos atos normativos de cunho finalístico editados pela Anatel, bem como de seu art. 22, que trata de sua produção de efeitos.**

47. Segundo o corpo especializado, o **art. 10, § 2º, art. 15, parágrafo único, e art. 16, § 4º, do Decreto nº 10.139, de 2019**, também não se aplicam à Anatel. Vejamos o teor dos dispositivos citados:

Decreto nº 10.139, de 2018

Art. 10. *Omissis.*

(...)

§ 2º **É obrigatória a participação da unidade jurídica do órgão ou da entidade nos trabalhos de revisão e de consolidação de atos normativos de competência de Ministro de Estado ou de colegiado do qual o Ministro de Estado participe.**

Art. 15. *Omissis.*

Parágrafo único. **O monitoramento da consolidação normativa será realizado pela Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, que também fará a divulgação dos resultados no portal “gov.br”.**

Art. 16. *Omissis.*

(...)

§ 4º A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República disporá sobre as normas complementares para a divulgação de que trata este artigo de modo uniforme e centralizado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal.

48. Com efeito, como bem ponderou a área técnica, trata-se de dispositivos não aplicáveis à Anatel, uma vez que direcionados exclusivamente a outros órgãos ou entidades.

49. Outro ponto cuja análise fora solicitada por esta Agência pertine ao que preconiza o art. 14 do Decreto nº 10.139, de 2019:

Decreto nº 10.139, de 2019

Art. 14. O órgão ou a entidade a que se refere o **caput** do art. 1º estabelecerá prazos, em portaria de seu dirigente máximo, para a publicação das normas revisadas e consolidadas, cujos atos serão divididos por pertinência temática, que serão publicados em etapas, observados os seguintes prazos:

~~I - primeira etapa - até 29 de maio de 2020;~~

~~II - segunda etapa - até 31 de agosto de 2020;~~

~~III - terceira etapa - até 30 de novembro de 2020;~~

~~IV - quarta etapa - até 26 de fevereiro de 2021; e~~

~~V - quinta etapa - até 31 de maio de 2021-~~

I - primeira etapa - até 31 de agosto de 2020; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.310, de 2020](#)) ([Vigência](#))

II - segunda etapa - até 30 de novembro de 2020; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.310, de 2020](#)) ([Vigência](#))

III - terceira etapa - até 26 de fevereiro de 2021; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.310, de 2020](#)) ([Vigência](#))

IV - quarta etapa - até 31 de maio de 2021; e ([Redação dada pelo Decreto nº 10.310, de 2020](#)) ([Vigência](#))

V - quinta etapa - até 31 de agosto de 2021. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.310, de 2020](#)) ([Vigência](#))

50. Sobre o dispositivo, o corpo especializado defende a desnecessidade de edição da Portaria nele prevista.

51. Em primeiro lugar, porque a maioria dos normativos da Agência já se encontra consolidada por matéria (assunto), sendo que aqueles normativos que não estão atualmente consolidados já se encontram em processo de consolidação, por meio de previsão de cronograma definido em Agenda Regulatória, o que já supre a função da Portaria em referência.

52. Em segundo lugar, porque a consolidação levada a efeito pela Anatel reflete escopo maior e inclui revisão de mérito (competência finalística), e não apenas uma compilação das regras atuais, o que demanda a adoção de *iter* específico, que envolve elaboração de uma série de procedimentos, dentre eles a elaboração de Análise de Impacto Regulatório e realização de Consulta Interna e Consulta Pública.

53. Com efeito, o fato de a Anatel, além da consolidação nos termos propostos pelo Decreto, realizar ainda uma revisão de mérito de seus normativos, no exercício de suas atribuições finalísticas e regulatórias, parece tornar incompatível, do ponto de vista lógico, a elaboração da Portaria, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.139, de 2019, sobretudo quando já se tem cronograma definido em Agenda Regulatória. Isso porque tal revisão ampla, de mérito, que inclui decisões político-regulatórias a serem tomadas no âmbito do Órgão Máximo da Agência, não poderiam se submeter aos prazos do Decreto em tela, pois, além de refletir natureza finalística, envolve procedimento específico para sua produção.

54. De todo modo, é recomendável que a Anatel edite ato, até 31 de agosto de 2021 (prazo final constante do art. 14 do Decreto nº 10.139, de 2019), resumindo a revisão e consolidação de suas normas e ratificando detalhadamente a vigência da regulamentação atual, certificando a Agência o cumprimento dos aspectos administrativos do Decreto nº 10.139, de 2019, e a necessidade e significado de suas normas.

Por fim, é importante registrar que, ao assegurar que qualquer pessoa possa pleitear a inclusão de ato normativo em consolidação normativa e a adaptação de ato normativo que esteja em desacordo com as normas nele previstas, o **art. 17 do Decreto nº 10.139/2019** não garante o atendimento desse pleito. Apenas deixa claro a possibilidade de que o assunto seja levado à deliberação da agência reguladora, que poderá decidir, de forma justificada, à luz de suas prioridades regulatórias.

3. CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, assim conclui:

a) Os atos normativos da Agência que decorram de sua competência finalística, ou seja, aqueles atinentes à organização da exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui, dentre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências (cf. art. 1º da Lei nº 9.472, de 1997), não podem ser considerados atos normativos inferiores a Decreto.

b) Os preceitos do Decreto nº 10.139, de 2019, que tratem tão somente de aspectos de cunho administrativo seriam aplicáveis à Anatel, uma vez que decorrentes da competência atinente à organização administrativa conferida pelo Presidente da República pelo art. 84, VI, "a", da Constituição

Federal, ao passo que, de outra sorte, dispositivos que invadam competência reservada por lei à Agência não o seriam;

c) Uma vez que o Decreto em tela não pode interferir nas decisões de mérito das normas regulamentares editadas pelas Agências Reguladoras - interferindo, apenas, nos aspectos mais formais da norma (técnicas de redação, de elaboração, de organização formal e sequencial, dentre outros), correto o entendimento da Agência no sentido de que se aplicam às suas atividades aqueles dispositivos que tenham cunho meramente formal e/ou administrativo;

d) Sobre o inciso II do art. 6º do Decreto, deve ele ser interpretado de acordo no sentido de que a competência para revisar e consolidar os atos normativos é do órgão ou da entidade que assumiu as competências do órgão ou da entidade que perdeu tais competências, independentemente de este órgão ter sido extinto ou subsistido com outras competências, uma vez que, quanto às competências perdidas, ele está extinto;

e) Portanto, uma vez que Anatel sucedeu o Ministério das Comunicações no que pertine à atuação como órgão regulador das telecomunicações brasileiras, também incumbirá à Agência incorporar ao seu quadro regulamentar as normas editadas por aquele órgão e que ainda são aplicáveis ao setor, inclusive no que tange à revisão e consolidação de que trata o Decreto nº 10.139, de 2019;

f) Reputa-se desnecessária a realização de consulta pública para que haja apenas uma simples incorporação e organização formal das normas editadas pelo Ministério das Comunicações, desde que não haja qualquer alteração de conteúdo ou de mérito. Nessa particular situação trazida pelo Decreto sob análise, meras adequações de forma sem qualquer alteração de conteúdo não teriam o condão de serem equiparadas, materialmente, à edição ou alteração de atos normativos a ponto de atrair, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.948/2019, a necessidade de realização de consulta pública e os seus procedimentos inerentes, o que deve ser avaliado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto;

g) Quanto ao parágrafo único do artigo 6º do Decreto sob análise, concorda-se com a área especializada no sentido de que "se incluem no escopo do presente trabalho as Resoluções editadas pela Anatel conjuntamente com outras Agências Reguladoras";

h) Quanto ao teor do art. 8º, inciso III, do Decreto nº 10.139, de 2019, é obrigatória a revogação expressa de normas vigentes, cuja necessidade ou significado não pôde ser identificado. Aqui, como salienta a área técnica no Informe nº 22/2020/PRRE/SPR, o Decreto parece se imiscuir na competência finalística da Agência, pois "*diz respeito à autonomia finalística da Agência, qual seja, avaliar a necessidade ou manutenção de um normativo por ela editado*", impondo revogações normativas em determinadas situações, ao impor à Anatel determinações quanto à necessidade de revisão de mérito das normas editadas pela Agência, o que feriria a competência finalística da Agência, em que pese tal diretriz acabar se aplicando à atividade exercida pela entidade por força de outras leis;

i) Diante do exposto, a *contrario sensu*, aqueles preceitos que não possuam cunho meramente administrativo não podem ser direcionados às normas finalísticas das Agências Reguladoras, como é o caso dos arts. 18 e 22 do Decreto nº 10.139/2019;

j) Uma vez que tratam tais dispositivos de normas de natureza finalística e regulatória, relativos ao poder sancionatório da Anatel, não pode o Decreto em riste invadi-las, opinando-se, assim, pela inaplicabilidade do art. 18 do Decreto nº 10.139, de 2019, aos atos normativos de cunho finalístico editados pela Anatel, bem como de seu art. 22, que trata de sua produção de efeitos;

k) Pela inaplicabilidade do art. 10, § 2º, art. 15, parágrafo único, e art. 16, § 4º, do Decreto nº 10.139, de 2019, à Anatel, uma vez que direcionados direta e exclusivamente a outros órgãos ou entidades;

l) Quanto ao art. 14 do Decreto nº 10.139, de 2019, é recomendável que a Anatel edite ato, até 31 de agosto de 2021 (prazo final constante do art. 14 do Decreto nº 10.139, de 2019), resumindo a revisão e consolidação de suas normas e ratificando detalhadamente a vigência da regulamentação atual, certificando a Agência o cumprimento dos aspectos administrativos do Decreto nº 10.139, de 2019, e a necessidade e significado de suas normas;

m) Por fim, o art. 17 do Decreto nº 10.139, de 2019, ao assegurar que qualquer pessoa possa pleitear a inclusão de ato normativo em consolidação normativa e a adaptação de ato normativo que esteja em desacordo com as normas nele previstas, não garante o atendimento desse pleito, mas apenas deixa claro a possibilidade de que o assunto seja levado à deliberação da agência reguladora, que poderá decidir, de forma justificada, à luz de suas prioridades regulatórias.

À consideração superior.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 420800196 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 11-09-2020 09:48. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01349/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.009500/2020-94

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTOS: PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 327/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500009500202094 e da chave de acesso be545c96

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 495467577 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 11-09-2020 15:02. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
